



Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

Operação Especial Nº 3

RÉDITOS

E137

Alunos:

Ana Cristina Dias Esperança (6321)

Cláudio Miguel Soldado Mateus (20130365)

Tiago Miguel Garcia Ramos (20130114)

Disciplina: Projecto Simulação Empresarial I

Turma: N01



Memorando Interno

Data: 20-10-2013

Memorando Interno nº: 03/2013

De: Departamento Financeiro

Para: Gerência

Assunto: Rédito

Exmos Senhores,

No seguimento do Memorando Interno nº 03/2013, segue abaixo o nosso parecer relativamente às matérias solicitadas, começando-se por se enquadrar a temática dos réditos dentro do respectivo normativo contabilístico.

O §69 da Estrutura Conceptual define Rendimentos como “aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de influxos ou aumentos de activos ou diminuições de passivos, que resultem em aumentos no capital próprio, que não sejam os relacionados com as contribuições dos participantes do capital próprio.

O §72 da Estrutura Conceptual considera como Rendimentos os Réditos e os Ganhos, fazendo a distinção entre ambos. Desta forma, os réditos são definidos como rendimentos que são provenientes do decurso das actividades correntes de uma entidade, os quais incluem vendas, honorários, juros, dividendos, royalties e rendas.

Relativamente ao Rédito um dos aspectos mais relevantes é o seu reconhecimento, sendo que para esse efeito deve ser aplicado os critérios presentes no §90 e §91 da Estrutura Conceptual, sendo também referido que a aplicação destes procedimentos “ dirigem-se geralmente à restrição do reconhecimento como rendimentos àqueles itens que possam ser mensurados com fiabilidade e que tenham um grau suficiente de certeza”.

De forma a tratar a temática do Rédito com maior detalhe, e seguindo o definido nas Normas Internacionais de Contabilidade, foi criada no âmbito do SNC a NCRF20. O §1 estabelece que o seu objectivo é “prescrever o tratamento contabilístico de réditos, entendidos como os rendimentos que surgem no decurso das actividades ordinárias de uma entidade, como, por exemplo, vendas, honorários, juros, dividendos e royalties”.

Referindo ainda que “a questão primordial na contabilização do rédito é a de determinar quando reconhecer o mesmo. O rédito é reconhecido quando for provável que benefícios económicos futuros fluirão para a entidade e esses benefícios possam ser fiavelmente mensurados. A NCRF 20 identifica as circunstâncias em que estes critérios serão satisfeitos e, por isso, o rédito será reconhecido”.



No §2 da NCRF 20 é referido que a mesma “deve ser aplicada na contabilização do rédito proveniente das transacções e acontecimentos seguintes”:

- Venda de bens;
- Prestação de serviços; e
- Uso por outros de activos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos.

No caso dos bens, “inclui todos aqueles produzidos pela entidade com finalidade de serem vendidos e bens comprados para revenda” (§ 3 da NCRF 20).

Definições

No §7 da NCRF 20 define-se o Rédito como “o influxo bruto de benefícios económicos durante o período proveniente do curso das actividades ordinárias de uma entidade quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio, que não sejam aumentos relacionados com contribuições de participantes no capital próprio”.

Mensuração do Rédito

“O rédito deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber” (§ 9 da NCRF 20).

“A quantia de rédito proveniente de uma transacção é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utente do activo. É mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade” (§10 da NCRF 20).

O §11 da NCRF 20 indica que “quando o influxo de dinheiro ou equivalentes de dinheiro for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor do que a quantia nominal de dinheiro recebido ou a receber”. Este parágrafo dá-nos como exemplos desta situação, a concessão de crédito isento de juros ou aceitar do comprador uma livrança com taxa de juro inferior à do mercado como retribuição pela venda dos bens. Podemos assim afirmar, que quando o justo valor da venda é inferior ao seu valor nominal, esta situação se deve a uma subvalorização do valor temporal do dinheiro realizada pela entidade vendedora. Desta forma, a norma prevê que quando exista uma transacção de financiamento deverá se determinar o justo valor da retribuição descontando todos os recebimentos futuros usando uma taxa de juro imputada. A taxa de juro imputável deverá ser a mais claramente determinável entre:

- a) A taxa prevalecente de um instrumento similar de um emitente com uma notação (rating) de crédito similar;ou



b) A taxa de juro que desconte a quantia nominal do instrumento para o preço de venda corrente a dinheiro dos bens ou serviços.

De forma a mensurarmos o Rédito conforme previsto na b) do §11 da NCRF 20, teremos que utilizar o conceito de Valor Actual. O Valor Actual permite-nos calcular o valor hoje de um *cash flow* futuro.

É nos possível calcular o Valor Actual de um Cash-Flow a partir da seguinte fórmula:

$$VA = \frac{1}{1+r} * C_1$$

Sendo que a taxa de juro imputada é normalmente calculada, apesar de existirem diferentes métodos para este efeito, pelo CAPM ou pelo WACC. A fórmula do CAPM é a seguinte:

$$Re = Rf + \beta_i(Rm - Rf)$$

Enquanto que a formula do WACC é a seguinte:

$$WACC = \frac{E}{V} * Re + \frac{D}{V} * Rd * (1 - Tc)$$

No entanto, dada a complexidade em se obter o valor das variáveis subjacentes, através destes modelos, a aplicação dos mesmos só deverá ser ponderada, caso o benefício seja superior ao custo da utilização, ou seja quando a diferença entre o valor nominal e o justo valor de um Rédito seja materialmente relevante.

O §11 da NCRF 20 diz-nos ainda que “a diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como rédito de juros de acordo com os § 29 e 30” da NCRF 20.

Já o §12 da NCRF 20 trata do reconhecimento do Rédito quando a contraprestação não é sob a forma de dinheiro ou seus equivalentes. Assim, este parágrafo estabelece que “ quando os bens ou serviços sejam trocados ou objecto de swap por bens ou serviços que sejam de natureza e valor semelhante, a troca não é vista como uma transacção que gera réditos”. Por outro lado “quando os bens sejam vendidos ou os serviços prestados em troca de bens ou serviços dissemelhantes, a troca a vista como uma transacção que gera rédito”. Neste caso, “o Rédito é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços recebidos ajustado pela quantia transferida de dinheiro ou seus equivalentes. Quando o justo valor dos bens ou serviços recebidos ajustado pela quantia transferida de dinheiro ou seus equivalentes”.



De acordo com o §7 da NCRF 20 que trata os instrumentos financeiros, define-se o *método do juro efectivo* como “um método de calcular o custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro (ou grupo de activos financeiros ou de passivos financeiros) e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto dos juros durante o período relevante”.

Reconhecimento do Rédito

De acordo com o §14 da NCRF 20, “o rédito proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido reconhecidas todas as condições seguintes”:

- a) A entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- b) A entidade não mantenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efectivo dos bens vendidos;
- c) A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- d) Seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade;
- e) Os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transacção possam ser fiavelmente mensurados.

No entanto, nem sempre é linear a avaliação de que estes requisitos tenham sido cumpridos, nomeadamente o relativo à transferência dos riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens para o comprador. O §15 da NCRF20 refere que na maioria dos casos, a transferência dos riscos e vantagens da propriedade coincide com a transferência do documento legal ou da passagem da posse para o comprador. A norma no entanto refere que existem casos em que a transferência de riscos ocorre num momento diferente da transferência do documento legal ou da passagem da posse.

O §16 da NCRF20 explicita que se a entidade “reter riscos significativos de propriedade, a transacção não é uma venda e o rédito não é reconhecido”. A norma dá exemplos do que considera riscos significativos retidos pela entidade:

- a) Quando a entidade retenha uma obrigação por execução não satisfatória, não coberta por cláusulas normais de garantia;
- b) Quando o recebimento do rédito de uma dada venda esteja dependente da obtenção de rédito pela venda dos bens pelo comprador;



- c) Quando os bens sejam expedidos sujeitos na instalação e a instalação seja uma parte significativa do contrato que ainda não tenha sido concluído pela entidade; e
- d) Quando o comprador tenha o direito de rescindir a compra por uma razão especificada no contrato de venda e a entidade não esteja segura acerca da probabilidade de devolução.

O § 19 da NCRF 20 refere que “o rédito e os gastos que se relacionem com a mesma transacção ou outro acontecimento são reconhecidos simultaneamente. Este processo é geralmente referido como o balanceamento entre os réditos com os gastos”. Por outras palavras, isto significa que quando uma venda ou prestação de serviços é reconhecida, deverá ser reconhecido o Gasto associado á obtenção da mesma.

Quanto ao Rédito obtido através de uma prestação de serviços o §20 da NCRF20 refere que deve ser reconhecido “quando o desfecho de uma transacção que envolva a prestação de serviços possa ser fiavelmente estimado, sendo que o rédito associado com a transacção deve ser reconhecido com referência à fase de acabamento da transacção à data do balanço. O desfecho de uma transacção pode ser fiavelmente estimado quando todas as condições seguintes forem satisfeitas”:

- a) A quantia de rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- b) Seja provável que os benefícios económicos associados à transacção fluam para a entidade;
- c) A fase de acabamento da transacção à data do balanço possa ser fiavelmente mensurada; e
- d) Os custos incorridos com a transacção e os custos para a concluir possam ser fiavelmente mensurados.

O §23 da NCRF20 especifica que “uma entidade é geralmente capaz de fazer estimativas fiáveis após ter concordado com os outros parceiros da transacção o seguinte”:

- a) Os direitos que cada uma das partes está obrigada a cumprir quanto ao serviço a ser prestado e recebido pelas partes;
- b) A retribuição a ser trocada; e
- c) O modo e os termos da liquidação.

O §24 da NCRF20 exemplifica uma variedade de métodos, que uma entidade pode aplicar, caso necessite de determinar a fase de acabamento de uma transacção, sendo que os métodos apresentados de seguida deverão ser seleccionados de acordo com a natureza da transacção. Assim, os métodos podem incluir:



- a) Vistorias do trabalho executado;
- b) Serviços executados até à data, expressos como uma percentagem do total dos serviços a serem executados; ou
- c) A proporção que os custos incorridos até à data tenham com os custos totais estimados da transacção. Somente os custos que reflectam serviços executados até à data são incluídos nos custos incorridos até à data. Somente os custos que reflectam serviços executados ou a serem executados são incluídos nos custos totais de transacção.

Caso “os serviços sejam desempenhados por um número indeterminado de actos durante um período específico de tempo, o rédito é reconhecido numa base de linha recta durante o período específico a menos que haja evidência de que um outro método represente melhor a fase de acabamento. Quando um acto específico seja muito mais significativo do que quaisquer outros actos, o mesmo parágrafo estabelece que o reconhecimento do débito deverá ser adiado até que o acto significativo seja executado” (§25 da NCRF20).

Relativamente aos juros, royalties e dividendos o §29 da NCRF20 estabelece que os mesmos devem ser reconhecidos quando:

- a) Seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade; e
- b) A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada.

Sendo que de acordo com §30 da NCRF20 o rédito deve ser reconhecido nas seguintes bases:

- a) Os juros devem ser reconhecidos utilizando o método do juro efectivo;
- b) Os royalties devem ser reconhecidos segundo o regime de acréscimo de acordo com a substância de acordo relevante; e
- c) Os dividendos devem ser reconhecidos quando for estabelecido o direito do accionista receber o pagamento.

Divulgações

Pelo §34 da NCRF20 uma entidade deve divulgar:

- a) As políticas contabilísticas adoptadas para o reconhecimento do rédito incluindo os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvam a prestação de serviços;
- b) A quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período incluindo o rédito proveniente de:



- 1) Venda de bens;
- 2) Prestação de serviços;
- 3) Juros;
- 4) Royalties;
- 5) Dividendos.

Procedeu-se aos seguintes lançamentos:

Operação	Data	Descrição Operação	Conta	Descrição	Débito	Crédito	Nota
Pronto pagamento	29-09-2013	Pelo registo da factura	2111	Clientes Gerais	376.327,50		Câmbio -1,32863
			711	Vendas - Mercadorias		376.327,50	a) e b)
	29-09-2013	Pelo reconhecimento CMVMC e saída de armazém	611	CMVMC - Mercadorias	289.482,69		
			32	Mercadorias		289.482,69	c)
	09-10-2013	Pelo recebimento do cliente	12	Depósitos à Ordem	396.825,40		Câmbio - 1,26
			2111	Clientes Gerais		376.327,50	
			7887	Diferenças de Câmbio Favoráveis		20.497,90	
Pagamento a prazo (6 meses) Método do Custo	29-09-2013	Pelo reconhecimento do rédito da venda e diferimento do rédito do juro	2111	Clientes Gerais	398.907,14		Câmbio -1,32863
			711	Vendas - Mercadorias		398.907,14	
			711	Vendas - Mercadorias	22.579,65		
			282	Diferimentos - Rendimentos a reconhecer		22.579,65	
	29-09-2013	Pelo reconhecimento CMVMC e saída de armazém	611	CMVMC - Mercadorias	289.482,69		
			32	Mercadorias		289.482,69	
	31-12-2013	Apuramento das diferenças cambiais	2111	Clientes Gerais	20.497,91		Câmbio - 1,26
			7887	Diferenças de Câmbio Favoráveis		20.497,91	
	31-12-2013	Diferenças de câmbio do rédito de juros a receber	6887	Diferenças de Câmbio Desfavoráveis	1.229,87		Câmbio - 1,26
			282	Diferimentos - Rendimentos a reconhecer		1.229,87	
	31-12-2013	Reconhecimento do rédito de juros do	282	Diferimentos - Rendimentos a reconhecer	12.698,46		



		período	7916	Juros, dividendos e outros rendimentos similares - Juros obtidos - de clientes	12.698,46	
	24-03-2014	Pelo recebimento do cliente	12	Depósitos à Ordem	420.634,92	Não existem diferenças de câmbio
			2111	Cientes Gerais	420.634,92	
	24-03-2014	Pelo reconhecimento do rédito do juro	282	Diferimentos - Rendimentos a reconhecer	11.111,06	
			7916	Juros, dividendos e outros rendimentos similares - Juros obtidos - de clientes	11.111,06	Não existem diferenças de câmbio
Pagamento a prazo (6 meses)	29-09-2013	Pelo reconhecimento do rédito da venda e diferimento do rédito do juro	2111	Cientes Gerais	398.907,14	Câmbio -1,32863
			711	Vendas - Mercadorias	398.907,14	
Método do Custo Amortizado	29-09-2013		711	Vendas - Mercadorias	22.579,65	
			2111	Cientes Gerais	22.579,65	
	29-09-2013	Pelo reconhecimento CMVMC e saída de armazém	611	CMVMC - Mercadorias	289.482,69	
			32	Mercadorias	289.482,69	
	31-12-2013		2111	Cientes Gerais	20.497,91	Câmbio - 1,26
			7887	Diferenças de Câmbio Favoráveis	20.497,91	
	31-12-2013	Apuramento das diferenças cambiais	2111	Cientes Gerais	1.229,87	Câmbio - 1,26
			7887	Diferenças de Câmbio Favoráveis	1.229,87	
	31-12-2013	Pelo reconhecimento do rédito do juro	2111	Cientes Gerais	12.698,46	
		do período	7916	Juros, dividendos e outros rendimentos similares - Juros obtidos - de clientes	12.698,46	
	24-03-2014	Pelo reconhecimento do rédito do juro	2111	Cientes Gerais	11.111,09	Não existem diferenças de câmbio
			7916	Juros, dividendos e outros rendimentos similares - Juros obtidos - de clientes	11.111,09	
	24-03-2014	Pelo recebimento do cliente	12	Depósitos à Ordem	420.634,92	Não existem diferenças de câmbio
			2111	Cientes Gerais	420.634,92	
					3.416.919,02	3.416.919,02

- a) A data considerada para o reconhecimento do rédito foi 29-09-2013, tendo dessa forma sido utilizada a taxa de câmbio em vigor nessa data.

O §16 da NCRF 20 considera que existem riscos significativos de propriedade e que o rédito não deverá ser reconhecido quando a entidade retenha uma obrigação por execução não satisfatória, não coberta por cláusulas normais de garantia, que é o caso aqui, que se refere que o pagamento da encomenda fica condicionado pela



conformidade relativamente às quantidades e especificações dos artigos encomendados. A eliminação deste risco só ocorreu em 29-09-2013 quando foi ultrapassado o prazo para a verificação das encomendas e emitida a respetiva factura.

- b) Na contabilização na venda não foi considerado qualquer valor relativo a IVA a liquidar, uma vez que de acordo com o art. 14º do CIVA, as exportações encontram-se isentas deste imposto.
- c) O cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas Matérias Consumidas foi efetuado da seguinte forma:

Valor da venda considerando apenas o valor das mercadorias: 376.327,50€

Apuramento CMVMC considerando a aplicação de uma margem de 30% nas Vendas:

$$\frac{376327,50}{1,3} = 289.482,69€$$

CMVMC= 289.482,69€

Divulgações (31.12.2013)

Nota 3. Principais Políticas Contabilísticas

O rédito apenas é reconhecido quando é provável que os benefícios económicos associados à transação irão fluir para a empresa.

O rédito proveniente da venda de bens é reconhecido pelo seu justo valor, líquido de impostos e descontos, quando os riscos e as vantagens inerentes à propriedade dos bens são transferidos para o comprador.

O rédito dos juros é reconhecido utilizando o método do juro efetivo, desde que seja provável que benefícios futuros fluam para a empresa e o seu montante ser mensurado com fiabilidade.

Os gastos e rendimentos são contabilizados no período a que dizem respeito, independentemente da data do seu pagamento ou recebimento.

Os gastos e rendimentos cujo valor real não seja conhecido são estimados.

Nas rubricas de Outros Ativos correntes e Outros passivos correntes, são registados os gastos e os rendimentos imputáveis ao período corrente e cujas despesas e receitas apenas ocorrerão em períodos futuros, bem como as despesas e as receitas que já ocorreram, mas que respeitam a períodos futuros e que serão imputadas aos resultados de cada um desses períodos, pelo valor que lhes corresponde.



Nota xx. Rédito

No período de relato foram realizados Réditos através de vendas de mercadorias e juros obtidos.

O Rédito realizado no exercício decompõe-se da seguinte forma:

	31.Dez.13
Vendas	376.328
Prestações de Serviços	-
Vendas e Prestações de Serviços	376.328
Outros Proveitos Operacionais:	
Juros	12.698
	389.026